



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

1000643-50.2024.5.02.0702

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/04/2024

Valor da causa: R\$ 650.000,00

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

RECLAMADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL
 ATOrd 1000643-50.2024.5.02.0702
 RECLAMANTE: -----
 RECLAMADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

-----, qualificado(a) na inicial, ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Informa que seu irmão, -----, foi vítima de latrocínio enquanto trabalhava como motorista credenciado na plataforma reclamada, assevera que a reclamada não prezou pela segurança de seu irmão, pelo que requer o pagamento pelo dano moral sofrido. Requer os benefícios da justiça gratuita e o pagamento de honorários sucumbenciais. Esclarece que os valores indicados na exordial são meramente estimativos. Pelos fatos e fundamentos que expôs, pleiteia as verbas e providências elencadas na inicial fls. 2/11.

Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$650.000,00.

A reclamada apresentou contestação às fls.81/143. Preliminarmente, invoca a incompetência desta Especializada e ilegitimidade ativa do reclamante e, no mérito, impugna todos os pedidos formulados na exordial. Instruiu a defesa com documentos.

Manifestação sobre a defesa a fls.750/757.

Em audiência de instrução, às fls.761/763, foi ouvida a reclamada e uma testemunha a convite do autor. Após, foi requerido e deferido o encerramento da instrução processual.

Razões finais às fls. 767/779 pela reclamada e pelo reclamante às fls. 780/784.

É o relatório.

Fundamento e decido:

Preliminares

Sobrestamento do feito

Conexão com os autos 1001811-53.2023.5.02.0044

O art. 55 do CPC esclarece sobre a conexão nos seguintes termos, in verbis: “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações, quando lhes for comum pedido ou a causa de pedir.”

Em que pese a identidade dos pedidos (indenização pelo dano moral), resta evidente que a causa de pedir é diversa, eis que decorre de diferentes laços afetivos entre a vítima e os autores das demandas referidas. Dito isso, afasto a preliminar de conexão.

Incompetência material desta Especializada

O reclamante alega que seu irmão foi vítima de latrocínio durante seus préstimos em prol da reclamada, circunstância que insere a presente demanda no campo da competência material da Justiça do Trabalho, conforme artigo 114, I da CF.

Cumpre salientar que a competência material à aferida in status assertionis, ou seja, de acordo com o teor da causa de pedir, sendo certo que a eventual inexistência da relação de emprego constitui questão que não se refere à admissibilidade do julgamento do mérito, mas ao próprio teor deste julgamento.

A relação de trabalho (e não necessariamente de emprego) é incontroversa.

Diante do exposto, afasto a preliminar.

Ilegitimidade ativa

A presente demanda tem por pedido único e exclusivo o pagamento de indenização por dano moral em ricochete, que caracteriza-se pelo direito personalíssimo de quem conviveu intimamente com o falecido de postular indenização pelo dano moral decorrente das circunstâncias em que ocorreu o falecimento.

Tal instituto tem regras próprias quanto à legitimidade ativa, eis que não depende de comprovação de habilitação perante a Previdência Social, tampouco se confunde com a legitimidade para postular direitos patrimoniais e hereditários, cuja legitimidade pertence exclusivamente ao espólio.

Transcrevo julgado no qual espelho meu entendimento:

ACIDENTE DE TRABALHO. VÍTIMA FATAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM

RICOCHETE. O dano moral em ricochete afeta parentes e pessoas próximas da vítima. Em relação aos parentes do pequeno círculo familiar, ou seja, a família propriamente dita (pai, mãe, cônjuge, companheiro (a), filhos e também os irmãos), o dano moral ocorre in re ipsa, não demandando, portanto, maiores indagações. (TRT-3

- ROT:

00103872320225030090

MG

0010387-

23.2022.5.03.0090, Relator: Marcelo Oliveira da Silva,
Data de Julgamento: 09/02/2023, Setima Turma, Data de Publicação:
13/02/2023.) Dito isso, não merece prosperar a preliminar invocada.

Mérito

Danos morais

O autor informa que sofreu a perda de seu irmão, motorista da reclamada, durante a realização de corrida intermediada pelo aplicativo mantido pela ré.

Afirma que no dia 19/12/2022, o sr. -----, que aniversariava naquela data, aceitou uma corrida, pelo aplicativo, na região do Capão Redondo. Durante o percurso foi anunciado o assalto, sendo que os criminosos permaneceram com o seu irmão por, aproximadamente, duas horas, antes de assassiná-lo.

Alega que a reclamada, beneficiária dos préstimos de seu falecido irmão, é responsável pelo ocorrido, eis que aceitou os riscos da atividade econômica e não zelou pela segurança dos condutores, incorrendo em culpa in vigilando.

Pela narrativa, requer o pagamento de indenização pelo dano moral sofrido.

Noutro giro, a reclamada argumenta que a relação mantida com o sr. Jonata, era de cunho comercial, não havendo vínculo empregatício entre as partes.

Argumenta que pagou ao pai e à viúva do falecido seguro no importe de R\$100.000,00, seguro pago por livre e espontânea vontade, não como assunção de culpa, mas para fins de solidariedade com a família dos motoristas parceiros.

Alega que a cláusula 3ª do contrato de seguro confere às partes quitação geral pelos danos materiais e morais decorrentes do infortúnio.

E por fim, argumenta que não teve qualquer responsabilidade pelos fatos narrados na exordial, uma vez que a segurança pública é dever do Estado, nos moldes do art. 144 da Constituição Federal.

Pois bem.

Incontroverso que o latrocínio ocorreu quando o sr. Jonatas, irmão do reclamante, realizava o transporte de passageiros por intermédio do aplicativo mantido pela reclamada.

A tese da reclamada deve ser compreendida a partir do fato de

que é incontroverso que a demandada auferia benefícios decorrentes da atividade desempenhada pelo de cujus.

Não existe a menor dúvida de que a ré dirige a atividade econômica, cabendo-lhe assumir não somente os lucros decorrentes, como também os seus riscos, insuscetíveis de transferência a outrem.

Não socorre a tese defensiva o quanto disposto no art. 144 da CF, invocado pela reclamada, posto que, não obstante a segurança pública seja um dever do Estado, tal fato não é capaz de excluir a responsabilidade civil da empresa, que decorre do risco acentuado próprio da atividade empresarial, que expõe os prestadores de serviço a potenciais danos no desempenho de suas funções.

Também não se verifica vulneração ao mesmo art. 144 da CR, uma vez que se aplica ao caso o mencionado parágrafo único do art. 927 do CCB, segundo o qual "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem".

Caber trazer à colação o entendimento adotado pela Terceira Turma do TST proferida no RRAg-849-82.2019.5.07.0002, DEJT 17.12.21:

EMENTA: (...) III-AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE RECLAMANTE EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467 /2017. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPRESA DETENTORA DE APLICATIVO DE TRANSPORTE. BRIGA DE TRÂNSITO. MORTE DO MOTORISTA. FATO DE TERCEIRO RELACIONADO COM A ATIVIDADE DESEMPENHADA. EXCLUDENTE DO NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADA. Diante de provável ofensa ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil, deve ser processado o recurso de revista para melhor exame. Agravo de instrumento conhecido e provido. IV RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMANTE.

ACÓRDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPRESA DETENTORA DE APLICATIVO DE TRANSPORTE. BRIGA DE TRÂNSITO. MORTE DO MOTORISTA. FATO DE TERCEIRO RELACIONADO COM A ATIVIDADE DESEMPENHADA. EXCLUDENTE DO NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADA.

TRANSCENDÊNCIA SOCIAL E JURÍDICA. 1. Cingese a controvérsia à tese de caracterização de responsabilidade civil de empresa que organiza

atividade de transporte por meio de plataforma digital e oferece o serviço público de transporte por meio de motoristas cadastrados em seu aplicativo, por fato decorrente do acidente de trânsito sofrido pelo trabalhador na execução do trabalho a serviço da Uber, e à competência da Especializada para apreciar a questão como decorrência de relação de trabalho que não deriva de relação de emprego. Da apreciação dessa tese sobressai outra, consistente no ponto nodal da questão submetida à apreciação desta Corte Superior, se o fato de terceiro - no caso, os tiros disparados de arma de fogo por motoqueiro que resultaram na morte do trabalhador após desentendimento no trânsito-constituiria excludente do nexos de causalidade, tal como decidiu o col. Tribunal Regional. Caso contrário, a fixação dos efeitos da responsabilidade. 2. (...) . 5. A UBER não possui frota, utilizando-se de motoristas com veículos próprios na exploração, no caso presente, da atividade de transporte de pessoas, mediante organização da atividade por aplicativo digital, pelo que, considerando a atividade desenvolvida, deve ser caracterizada como transportadora, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 734 a 742 do Código Civil e, em termos de responsabilidade civil, o art. 927, par.único do CCB. No tocante ao relacionamento com o motorista, neste processo ficou assentado tratar-se de relação de trabalho, pelo que o recorrente principal deve ser tido como prestador de serviços ou preposto, utilizado pela UBER em atividade de risco por ela criado. 6 O art. 927, parágrafo único, do Código Civil consagra cláusula geral de responsabilidade objetiva, ou seja, sem culpa, ao dispor que "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Trata-se de responsabilidade que é fundada na teoria do risco e que atribui a obrigação de indenizar a todo aquele que exerce alguma atividade que cria risco ou perigo de dano para terceiro. 7. Seguindo a linha da cláusula geral de responsabilidade objetiva, estatuída pelo aludido dispositivo, o art. 735 do Código Civil, referente ao transporte de pessoas, prevê que "a responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de

terceiro, contra o qual tem ação regressiva". 8. (...) 10. No presente caso, o desentendimento no trânsito - que resultou na morte do motorista -, não pode ser equiparado ao caso fortuito externo, de caráter imprevisível, porque guarda relação direta com a atividade perigosa e estressante de transporte em grandes cidades caracterizadas pela violência e, portanto, não se traduz em fato de terceiro equiparado à imprevisibilidade do fortuito apto a excluir a responsabilidade do transportador. 11. Trata-se, em verdade, de fato que se insere nos riscos próprios do deslocamento - tais como ocorre nas situações em que há choques com outros veículos, estouros de pneus, mal estar do motorista, perda da direção por fechada de terceiro e demais falhas mecânicas, eventos imprevisíveis, mas que são esperados e estão contidos na atividade de transporte - e que se difere das situações causadas por eventos extraordinários, imprevisíveis e que são alheios às atividades de transporte, como raios, enchentes, balas perdidas e apedrejamentos, hipóteses em que o Superior Tribunal de Justiça afasta a responsabilidade civil do transportador. 12. De fato, nas grandes cidades onde a violência é frequente, o evento ocorrido não é imprevisível em relação à atividade. O risco, em se tratando de transporte de passageiros por táxis e veículos de aplicativos, diz respeito não apenas à condução em relação aos passageiros, como também abrange a sujeição do motorista a acidentes por furos de pneus, mal súbito, sequestros, assaltos e agressões, risco esse criado por essa atividade típica de transporte, o que o caracteriza como fortuito interno. Fortuito externo seria a bala perdida, como já mencionada, a árvore que cai em virtude de uma ventania, a ponte que desaba em razão de um raio no momento de atravessá-la. 13. Também o risco de se levar um tiro, como ocorreu na presente situação, ou de ser agredido fisicamente, com bastão de beisebol, em uma discussão, está igualmente contido no estresse do trânsito e decorre da própria violência das grandes cidades, deixando, portanto, de serem fatos estranhos a quem atua diuturnamente na atividade de transporte, não exonerando, assim, a responsabilidade objetiva do transportador tanto pelas pessoas por ele transportadas, como pelo profissional que por ele,

como empregado ou como preposto, atua fisicamente no transporte. 14. Acresça-se, que, nos termos da jurisprudência do STJ, na responsabilidade objetiva do transportador compreende-se "qualquer acontecimento casual, fortuito, inesperado inerente à prestação do serviço de transporte de pessoas, ou seja, acidente que tenha nexo causal com o serviço prestado, ainda que causado por terceiro, desde que tenha nexo causal interno".Precedentes: REsp 1833722/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2020, DJe 15/03/2021; AgInt no REsp 1738374/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 04/06/2021;. REsp 1747637/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 1º/07/2019. 15. Nesse contexto, ao afastar a responsabilidade civil objetiva da reclamada, por considerar o mencionado fato de terceiro como excludente do nexo de causalidade, o col. Tribunal Regional incorreu em afronta ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Reforma-se, assim, a decisão regional para reconhecer a responsabilidade civil da empresa, com determinação de retorno dos autos ao TRT, para que prossiga no exame dos pedidos de indenização por danos morais e materiais, conforme entender de direito. Recurso de revista conhecido por violação do art. 927, parágrafo único, do CCB e provido" (RRAg-849- 82.2019.5.07.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17.12.21, destaques ora acrescentados).

Reitero que, nesse caso, o risco de infortúnio é intrínseco à atividade desempenhada, pois como as condições disponibilizadas para execução do trabalho não se mostraram seguras o suficiente a situação atrai a responsabilidade objetiva encampada no mencionado parágrafo único do art. 927 do CCB.

Desnecessário lembrar que o reclamante no exercício de suas atividades, quando acionado, esteve sujeito a toda espécie de violência, com exposição do seu patrimônio, da integridade física e da sua própria vida.

Outra evidência que salta aos olhos é a contratação de seguros pela reclamada, não parecendo crível que se trate de benevolência, mas reflexo da responsabilidade que a ré tem perante seus "motoristas parceiros", como ela mesma os denomina.

Não se faz necessário declarar aqui a existência do vínculo de emprego, posto que a relação de trabalho é incontroversa e contextualiza o infortúnio.

Assim, não vejo dissonância com o tema de repercussão geral firmado no RE 828.040 (tema 932) do STF, de 12.3.20: O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Indenização devida a familiar

No caso em tela, a perda de membro da família configura dano moral in re ipsa diante da importância da família, bem constitucionalmente protegido pelo art. 226, §§ 3º e 4º, da CR. Ademais, o laço afetivo era evidente, o autor da ação morava junto com o seu irmão e ambos exerciam a atividade de uber.

Cumprido salientar que o bem da vida em voga na presente demanda é personalíssimo, não sendo compensável entre os integrantes do núcleo familiar, o que afasta a alegação da ré de que já houve compensação do dano sofrido pelo pagamento de seguro ao pai e à viúva do sr. Jonatas.

Transcreve julgado nesse trilhar:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÃE E IRMÃO DO TRABALHADOR FALECIDO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

INDENIZAÇÃO JÁ PERCEBIDA PELA FILHA DO DE CUJUS. A indenização percebida pela filha não desconstitui o direito próprio e autônomo da mãe e do irmão, além de outros parentes de vítima fatal, de ajuizarem ação indenizatória por danos morais, uma vez que não há solidariedade entre os parentes da vítima. Segundo entendimento atualizado do STJ é possível haver o pagamento de indenização a núcleo familiar diverso do principal pelo mesmo evento, conforme RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.987 - RJ [2011 /0031354-1], RELATOR : (TRT18, RO - 000028117.2012.5.18.0128, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 1ª TURMA, 28/09/2012) (grifo meu) (TRT-18 - RO: 00002811720125180128 GO 0000281-17.2012.5.18.0128, Relator: SILENE APARECIDA COELHO, Data de Julgamento: 28 /09/2012, 1ª TURMA)

Sendo assim, entendo presente a tríade “dano moral em si, ação ou omissão da reclamada, e nexos causal” e condeno ao pagamento de indenização pelo dano moral no importe de R\$150.000,00.

Esclareço que ao arbitrar o valor da condenação, sopesei a extensão do dano, o grau de culpa na conduta do empregador, o princípio da vedação do enriquecimento sem causa e o caráter pedagógico da medida.

Justiça gratuita

Em que pese o art. 790 da CLT em seu §3º estabelecer critérios objetivos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o § 4º, incluído no mesmo dispositivo legal pela Lei nº 13.467, de 2017, intitulada Reforma Trabalhista, acrescenta que "O benefício será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo".

Sendo assim, a remuneração acima do patamar de 40% do teto previdenciário, é indicativo que não exclui a validade da declaração de pobreza apresentada.

Nessa linha, observados os termos do § 3º, do art. 99, do CPC/15 e a inteligência da Súmula 463 do C.TST, a declaração de pobreza acostada aos autos é prova idônea da insuficiência financeira da parte autora, para os fins do § 4º acima referido.

Sendo assim, defiro os benefícios da justiça gratuita ao(à) autor
(a).

Honorários advocatícios

Havendo condenação com verba a ser liquidada, o artigo 791-A da CLT, inserido pela lei 13.467/17, estipulou a incidência de honorários advocatícios sucumbenciais, cujo arbitramento observará a alíquota de 5 a 15% e a base de cálculo correspondente ao valor da liquidação ou do proveito econômico obtido.

Nessa conformidade, condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais na base de 10% sobre o valor da condenação.

Correção monetária e juros

A decisão proferida na ADC 58 em controle concentrado de constitucionalidade possui eficácia vinculante, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Lei 9868/99.

O item 6 da ementa publicada do v. acórdão da ADC 58, assim resume a questão:

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de

janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

Assim, tanto a TR como o IPCA como índice de correção monetária foram afastados pelo v. acórdão da ADC 58.

E isso porque o item 6 da ementa deixa claro que para a atualização dos débitos trabalhistas, na fase pré-judicial, haverá a atualização monetária mensal utilizando-se como índice IPCA-e, mas além dessa indexação deverão ser aplicados os juros de mora do "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91 - TRD, que incidem desde o vencimento da obrigação.

Nessa conformidade, quanto aos juros de mora, termos duas situações.

Na fase pré-judicial, não há dúvida o crédito é atualizado pelo IPCA-E, e os juros de mora são contados desde o vencimento da obrigação até a citação, aqui considerada a data do ajuizamento da ação, nos termos do "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91 (ver item 6 da ementa do v. acórdão da ADC 58), ou seja, os juros de mora correspondem ao percentual equivalente a TR acumulada entre o vencimento da obrigação e a data da citação.

E na fase judicial, a partir do ajuizamento da ação, o crédito exequendo é atualizado apenas pela taxa SELIC, que já abrange atualização monetária e juros de mora (ver item 7 da ementa do v. acórdão da ADC 58).

A partir da citação (ou seja, do ajuizamento da ação), fase judicial, os juros de mora não mais são devidos, pois aplica-se a taxa Selic que já os contempla.

Por fim, ressalto que o v. acórdão do C.STF veda expressamente o cômputo de juros sobre juros, e já existe posicionamento da Suprema Corte no sentido de que não são devidas outras indenizações, a exemplo do previsto no artigo 404 do CC.

DISPOSITIVO

Do exposto, julgo PROCEDENTES as pretensões formuladas na presente reclamatória, para condenar a reclamada UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., a pagar ao reclamante -----, na forma da fundamentação, as seguintes verbas:

-dano moral no importe de R\$150.000,00.

A liquidação se dará por cálculos.

São devidos honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% pela reclamada, a incidir sobre o valor bruto devido ao reclamante.

Incidirão juros legais e correção monetária conforme o que consta da fundamentação.

Deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita,

Custas pela reclamada, na base de 2% no importe de R\$3.000,00 calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$150.000,00.

Intimem-se as partes.

SAO PAULO/SP, 03 de setembro de 2024.

SANDRA DOS SANTOS BRASIL

Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por SANDRA DOS SANTOS BRASIL, em 03/09/2024, às 16:06:46 - 2886d74
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24090310260930600000364922616?instancia=1>
Número do processo: 1000643-50.2024.5.02.0702
Número do documento: 24090310260930600000364922616